Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1000199-68.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 13/10/2014 17:38:34 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

JOSE ALVIM VIEIRA move ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pedindo a declaração de inexistência de débito, a exclusão de seu nome de órgãos restritivos, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que recebeu cobranças e foi negativado apesar de não estar inadimplente, no contrato de financiamento que celebrou com o réu.

A liminar foi deferida, para que não se dê publicidade às inscrições cadastrais promovidas pelo réu contra o autor (fls. 25/29).

O réu, citado, contestou (fls. 47/62). Sustenta que as parcelas que deram origem à inscrição indevida são as de nº 21 a nº 25 do contrato. Tais parcelas não foram pagas pelo autor. Observou que o autor pagou em duplicidade as parcelas de nº 39 a nº 43 do contrato, equívoco seu, que solicitou boleto para a quitação das parcelas nº 39 a nº 48 e, em seguida, solicitou boleto para a quitação das parcelas nº 39 a nº 43. O autor foi negligente ao pagar tais boletos, não sendo o réu responsável.

O autor ofertou réplica (fls. 83/84).

As partes foram instadas a especificar provas, silenciando o autor (fls. 104) e solicitando o réu o julgamento antecipado (fls. 92/95, 98/103).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é procedente.

O autor pagou regularmente as 20 primeiras parcelas, fato <u>incontroverso</u>.

Não se tornou inadimplente, depois, como veremos.

Com efeito, observamos às fls. 15/16 e 17/18 que, certamente por solicitação do autor, foram emitidos em 07/02/12 dois boletos, um dele referente a cinco parcelas, outro referente a dez parcelas. Este, referente a dez parcelas, foi emitido corretamente (fls. 15/16), mencionando as parcelas 39 a 48. Todavia, o outro, referente a cinco parcelas, foi emitido incorretamente (fls. 17/18), pois refere às parcelas 39 a 43, ou seja, causa duplicidade parcial com o outro boleto. Os

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

dois foram pagos pelo autor (fls. 16, 18).

Sustenta o autor (como explicado no e-mail de fls. 21/22) que houve expedição incorreta do boleto referente às <u>cinco parcelas</u> pois a sua intenção era quitar as parcelas 21 a 25 (também em número de <u>cinco</u>).

Diz o réu que o equívoco foi do autor, que solicitou a expedição em duplicidade.

Com todas as vênias ao réu, o argumento não convence.

As regras de experiência indicam que o autor não solicitaria, em seu próprio prejuízo, a expedição de boletos que, parcialmente, geram duplicidade de pagamentos.

Convenço-me de que o equívoco foi do réu, em expedir o boleto referente às <u>cinco</u> parcelas, de modo inadequado e impróprio; e, depois, em imputar esse pagamento nas parcelas 39 a 43, ao invés de fazê-lo em relação às parcelas 21 a 25...

Se não bastasse, o réu, recebendo pagamento a <u>maior</u>, em <u>duplicidade</u>, deveria adotar solução de <u>cautela</u>, cooperativa, em conformidade com os parâmetros de boa-fé objetiva, ao invés de <u>negativar</u> o autor.

Observe-se que a boa-fé objetiva impõe ao parceiro contratual lealdade e, nesse sentido – embora não se deva subordinar o próprio interesse ao da parte contrária -, consideração e respeito com a contraparte, o que não foi observado pelo réu no caso concreto.

Temos, pois, que aquele pagamento de boleto referente a cinco parcelas deve ser imputado nas parcelas 21 a 25, cuja dívida é pois inexistente, o que enseja a conclusão de que a negativação foi indevida e, em consequência, gerou abalo injusto ao crédito e à imagem do autor, possibilitando e impondo indenização por danos morais.

A indenização é arbitrada, segundo critérios de proporcionalidade e parâmetros jurisprudenciais, em R\$ 5.000,00.

Não se fala em repetição de indébito, pois o pagamento era devido, apenas foi impropriamente imputado nas parcelas 39 a 43 ao invés das parcelas 21 a 25.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação e (a) declaro que o autor não deve ao réu as parcelas 21 a 25 do contrato nem as parcelas 39 a 48 do contrato (b) confirmando a liminar, determino a exclusão definitiva da negativação questionada em juízo (c) condeno o réu a pagar ao autor R\$ 5.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde a negativação em 12/12/2013 (fls. 46). Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 08 de janeiro de 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA